

PROCESSO SEI Nº 05050559.000245/2024-61/PMM (Proc. nº 18.895/2020-PMM).

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 214/2025-DIVAN/CONGEM

REF.: 4º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 219/2021-FMS, nº 221/2021-FMS, nº 223/2021-FMS e nº 225/2021-FMS, relativos à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor por acréscimos quantitativos.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento que visa a formalização do **4º Termo Aditivo aos Contratos** celebrados entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e as pessoas jurídicas **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI** (nº 219/2021-FMS/PMM), **MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA** (nº 221/2021-FMS/PMM), **CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO** (nº 223/2021-FMS/PMM) e **TOCANTIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (nº 225/2021-FMS/PMM), cujo objeto tem por finalidade a *realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos*, constantes **Processo SEI nº 05050559.000245/2024-61/PMM**, oriundo do **Processo nº 18.895/2020-PMM**, na forma de **Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, conforme documentação constante do.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar os contratos em comento com acréscimos **quantitativos que resultam em majoração de valor da ordem de 25,00%** (vinte e cinco inteiros por cento), com fulcro nos termos do Art. 65, I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/93, além de **estender os prazos de vigência contratuais**, fundamentado no Art. 57, §1º, I e IV da citada Lei – conforme documentação técnica constante no pedido -, verificando se os

procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o procedimento, do contrato original e do edital que lhe deu origem, da minuta do termo aditivo e demais dispositivos correlatos.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 09 (nove) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do 4º Termo Aditivo aos Contratos de Credenciamento nº 219/2021-FMS, nº 221/2021-FMS, nº 223/2021-FMS e nº 225/2021-FMS (SEI nº 0551641, 0551643, 0551645, 0551654, vol. IX), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/04/2025, por meio do Parecer nº 192/2025-PROGEM (SEI nº 0525024, vol. IX), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O **Processo nº 18.895/2020-PMM**, referente contratação direta na forma de **Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto tem por finalidade o credenciamento de instituições para a *realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos*, deu origem aos Contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e as empresas já citadas. Em virtude da essencialidade e vantajosidade, cada avença já foi renovada por 3 (três) oportunidades, estando no 4º ano de execução cada uma, mantido o valor inicialmente pactuado, de **R\$ 110.556,00** (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), individualmente.

A contratante solicitou os aditamentos ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, sendo de suma importância para atendimento da demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no município, primordialmente os atendidos pelo Hospital Municipal de Marabá, Centro de Referência Integrado à Saúde da Mulher – CRISMU e do Centro de Especialidades Integrado – CEI, em Marabá.

As Tabelas 1, 2, 3 e 4 trazem um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento em relação aos contratos que terão suas vigências acrescidas:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 219/2021-FMS Assinado em 20/04/2021 (SEI nº 0235692, vol. IV)	-	12 meses 20/04/2021 a 20/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2021 (SEI nº 0280583, vol. IV)
1º Termo Aditivo Assinado em 20/04/2022 (SEI nº 0478309, vol. IV)	Prazo	12 meses 21/04/2022 a 21/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (SEI nº 0478330, vol. V)
2º Termo Aditivo Assinado em 22/04/2023 (SEI nº 0478342, vol. V)	Prazo	12 meses 22/04/2023 a 22/04/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (SEI nº 0478344, vol. V)
3º Termo Aditivo Assinado em 22/04/2024 (SEI nº 0028517, fls. 380-381)	Prazo	12 meses 23/04/2024 a 23/04/2025	Inalterado	66/2024-PROGEM (SEI nº 0478359, vol. V)
Minuta 4º Termo Aditivo (SEI nº 0551641, vol. IX)	Prazo	24/05/2025 a 20/04/2026	<u>Acréscimos</u> Quantitativos de 25,00% = +R\$ 27.639,00 <u>Valor Atualizado</u> Valor Global + Reflexo 4º Aditivo R\$ 110.556,00 + R\$ 27.639,00 = R\$ 138.195,00	195/2025-PROGEM (SEI nº 0525024, vol. IX)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 219/2021-FMS. Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PM. Credenciada: PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 221/2021-FMS Assinado em 27/04/2021 (SEI nº 0235704, vol. V)	-	12 meses 27/04/2021 a 27/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2021 (SEI nº 0280583, vol. IV)
1º Termo Aditivo Assinado em 27/04/2022 (SEI nº 0478389, vol. V)	Prazo	12 meses 28/04/2022 a 28/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (SEI nº 0478399, vol. V)
2º Termo Aditivo Assinado em 27/04/2023 (SEI nº 0478411, vol. VI)	Prazo	12 meses 29/04/2023 a 29/04/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (SEI nº 0478415, vol. VI)
3º Termo Aditivo Assinado em 25/04/2024 (SEI nº 0478426, vol. VI)	Prazo	12 meses 30/04/2024 a 30/04/2025	Inalterado	66/2024-PROGEM (SEI nº 0478430, vol. VI)
Minuta 4º Termo Aditivo (SEI nº 0551643, vol. IX)	Prazo	01/05/2025 a 27/04/2026	<u>Acréscimos</u> Quantitativos de 25,00% = +R\$ 27.639,00 <u>Valor Atualizado</u> Valor Global + Reflexo 4º Aditivo R\$ 110.556,00 + R\$ 27.639,00	195/2025-PROGEM (SEI nº 0525024, vol. IX)

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
			= R\$ 138.195,00	

Tabela 2 – Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 221/2021-FMS. Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PM. Credenciada: MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 223/2021-FMS Assinado em 27/04/2021 (SEI nº 0235313, vol. VI)	-	12 meses 27/04/2021 a 27/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2021 (SEI nº 0280583, vol. IV)
1º Termo Aditivo Assinado em 27/04/2022 SEI nº 0478576, vol. VI)	Prazo	12 meses 28/04/2022 a 28/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (SEI nº 0478579, vol. VI)
2º Termo Aditivo Assinado em 27/04/2023 (SEI nº 0478583, vol. VII)	Prazo	12 meses 29/04/2023 a 29/04/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (SEI nº 0478585, vol. VII)
3º Termo Aditivo Assinado em 29/04/2024 (SEI nº 0478591, vol. VII)	Prazo	12 meses 30/04/2024 a 30/04/2025	Inalterado	66/2024-PROGEM (SEI nº 0478595, vol. VII)
Minuta 4º Termo Aditivo (SEI nº 0551645, vol. IX)	Prazo	01/05/2025 a 27/04/2026	Acréscimos Quantitativos de 25,00% = +R\$ 27.639,00 Valor Atualizado Valor Global + Reflexo 4º Aditivo R\$ 110.556,00 + R\$ 27.639,00 = R\$ 138.195,00	195/2025-PROGEM (SEI nº 0525024, vol. IX)

Tabela 3 – Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 223/2021-FMS. Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PM. Credenciada: CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 225/2021-FMS Assinado em 19/04/2021 (SEI nº 0235680, vol. VII)	-	12 meses 19/04/2021 a 19/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2021 (SEI nº 0280583, vol. IV)
1º Termo Aditivo Assinado em 19/04/2022 (SEI nº 0478603, vol. VII)	Prazo	12 meses 20/04/2022 a 20/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (SEI nº 0478607, vol. VII)
Minuta do 2º Termo Aditivo Assinado em 20/04/2023 (SEI nº 0478615, vol. VII)	Prazo	12 meses 21/04/2023 a 21/04/2024	Inalterado	PROGEM/2023 (SEI nº 0478622, vol. VIII)
Minuta do 3º Termo Aditivo Assinado em 19/04/2024 (SEI nº 0478631, vol. VIII)	Prazo	12 meses 22/04/2024 a 22/04/2025	Inalterado	66/2024-PROGEM (SEI nº 0478634, vol. VIII)
Minuta 4º Termo Aditivo (SEI nº 0551645, vol. IX)	Prazo	23/04/2025 a 19/04/2026	Acréscimos Quantitativos de 25,00% = +R\$ 27.639,00 Valor Atualizado	195/2025-PROGEM (SEI nº 0525024, vol. IX)

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
			Valor Global + Reflexo 4º Aditivo R\$ 110.556,00 + R\$ 27.639,00 = R\$ 138.195,00	

Tabela 4 – Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 225/2021-FMS. Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM. Credenciada: TOCANTIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Cumpre-nos destacar que não foram anexados aos autos do processo eletrônico a integralidade do Processo Administrativo nº 18.895/2020-PMM, prejudicando a inteira análise do feito no que se refere aos atos posteriores à última análise desta Controladoria Geral Interna.

Feitas essas ressalvas, destacamos a publicidade dada ao extrato do 3º Termo Aditivo aos Contratos nº 219/2021-FMS, nº 221/2021-FMS, nº 223/2021-FMS e nº 225/2021-FMS em 06/05/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3490 e em 07/05/2024 no Diário Oficial da União – DOU nº 87 e no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.809 (SEI nº 0481893, vol. V, 0481900, vol. VI, 0481902, vol. VII e 0481913, vol. VIII).

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “*serviços contínuos*”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção dos contratos, uma vez que uma eventual paralisação das atividades contratadas implicaria em prejuízo ao exercício das

atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de as atividades serem prestadas mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU¹, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no bojo processual, bem como em especificações constantes dos instrumentos pactuados, cujos a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderiam ocasionar danos de consequências drásticas aos pacientes atendidos pelo SUS, especialmente nos serviços de telerradiologia.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação dos prazos de vigência contratuais, transportando as datas de validade do Contrato nº 219/2021-FMS/PMM para 20 de abril de 2026; dos Contratos nº 221/2021-FMS/PMM e nº 223/2021-FMS/PMM para 27 de abril de 2026 e do Contrato nº 225/2021-FMS/PMM para 19 de abril de 2026.

Temos que os contratos originais em análise trazem sempre na **Cláusula Décima Primeira** (SEI nº 0235692, vol. IV, 0235704, 0235313, vol. VI e 0235680, vol. VII), a possibilidade de dilação do prazo contratual nos termos do disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos desse tipo na administração pública.

Cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a celebração dos Termos Aditivos pleiteados até o dia **23/04/2025** para o Contrato nº 219/2021-FMS/PMM, **30/04/2025** para os Contratos os Contratos nº 221/2021-FMS/PMM e nº 223/2021-FMS/PMM e **22/04/2025** para o Contrato nº 225/2021-FMS/PMM, a medida em que os aditamentos contratuais devem ser firmados em vigência válida.

Por fim, atente-se a SMS que a possibilidade de renovação nos termos do art. 57, inciso II, disposta neste tópico, é limitada a 60 (sessenta meses), de modo que o aditamento em tela configura o último período possível para extensão de vigência aos Contratos, devendo a Secretaria ter cautela para que inicie novo procedimento de contratação com a antecedência necessária para tal.

3.2 Da Alteração Quantitativa – Acréscimos

A realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente

¹ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

autorizada pelo art. 65, I, “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º já citado no tópico anterior, do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos).

Nas solicitações em tela, as alterações quantitativas requeridas no que tange aos acréscimos a itens do objeto dos Contratos nº 219/2021-FMS/PMM, nº 221/2021-FMS/PMM, nº 223/2021-FMS/PMM e nº 225/2021-FMS/PMM, resultam em majoração do valor contratado em **25,00%** (vinte e cinco inteiros por cento), equivalente ao montante de **R\$ 27.639,00** (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais) a ser somado à importância inicial de cada avença.

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A necessidade da demanda foi sinalizada por meio dos Memorandos nº 325/2024-SCA/SMS, nº 973/2024-DMAC/SMS e nº 1.033/2024-DMAC/SMS (SEI nº 0234743, 0237462 e 0278598, vol. I) que relataram a importância dos aditivos devido à escassez de saldo contratual, o aumento da demanda e o fato de que três empresas que participam do processo inicial de licitação desistiram ou não aceitaram aditivaram os contratos para o objeto. De forma complementar, foi providenciada a juntada de planilha de controle de serviços credenciados ao Sistema Único de Saúde de Marabá (SEI nº 0235278, vol. I).

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade das contratações e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração dos aditivos de prazo, tendo autorizado os atos por meio do Termo que consta dos autos (SEI nº 0474761, vol. III) em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, também assinado pelo Gestor municipal.

Para fins de atendimento também à regra supracitada c/c o *caput* do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos que rege o procedimento, as alterações contratuais pleiteadas encontram-se justificadas (SEI nº 0481935, 0425590, 0281429, 0281400, 0285536, vol. IV) e decorrem da necessidade de continuidade dos serviços de telerradiologia para que não haja interrupção aos pacientes atendidos pela rede pública de saúde. Observando-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de mão de obra técnica especializada para atender à demanda crescente por exames de imagem.

Observa-se que consultadas quanto a possibilidade de prorrogação dos contratos, as

contratadas **CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO** (SEI nº 0282348, vol. I e 0481154, vol. III), **MULTI – SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA** (SEI nº 0282600 e 0285622, vol. I e 0481116, vol. III), **TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (SEI nº 0282719 e 0285639, vol. I e 0481070, vol. III) e **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA** (SEI nº 0282669 e 0285655, vol. I e 0481118, vol. III), anuíram com o pedido.

Consta dos autos a designação e o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelos servidores da SMS, Sr. Thomas Luis da Silva Couto, Sra. Lícia Conceição Souza, Sr. Vagner Luiz Araújo da Silva, Sr. Irapuan Fábio Lima Pereira e Sra. Francisca Barbosa dos Santos, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos (SEI nº 0480427 vol. III e 0480428, vol. IV).

Consta nos autos as Justificativas de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0481936, 0282011, 0285482, 0281881 e 0282031, vol. IV).

Das minutas retificadas dos aditivos contratuais (SEI nº 0551641, 0551643, 0551645 e 0551654, vol. IX) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quinta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original. Orientamos, contudo, quanto a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2021-FMS (SEI nº 0551643, vol. I) que seja readequada a sequência das cláusulas dispostas no respectivo documento, a partir da terceira, a fim de que sigam a ordem escoreita.

Presente nos autos Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI nº 0280479, 0279563, 0279535 e 0285587, vol. IV), nas quais o Secretário de Saúde do Município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tais adições contratuais, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0282051, vol. IIII) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0282053, vol. III), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 929/2023-GP que, à época, nomeou a Sra. Monica Borchart Nicolau como Secretária Municipal de Saúde (SEI nº 0282057, vol. III) e do extrato de publicação da Portaria nº 12/2025-GP que nomeia o Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 0477298, vol. III).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada dos saldos das dotações destinadas ao FMS (SEI nº

0477301, vol. III), bem como dos Pareceres Orçamentários nº 307/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0490121, vol. VIII) nº 308/2025-DEORC/SEPLAN (SEI 0490145, vol. IX), nº 309/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0490158, vol. IX) e nº 310/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0490167, vol. IX), indicando a existência de crédito no orçamento da Contratante e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10 301 0012 2.047 Programa Atenção Básica de Saúde - PAB;
061201.10 303 0012 2.062 Assistência Farmacêutica Especializada;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização dos aditivos.

Presente no bojo processual as Certidões Negativas Correccionais expedidas para os CNPJs das entidades contratadas, a qual atestam não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenas administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0476983, vol. V; 0477054, vol. VI; 0477117, vol. VII e 0477217, vol. VIII).

Também presente no bojo processual a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0537564, vol. IX), na não foram encontrados registros, no rol de penalizadas, referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome de qualquer das Pessoas Jurídicas contratadas, ao que foi dado fé por meio de certidão (SEI nº 0537570, vol. IX).

Para a instrução dos aditivos, providenciou-se, ainda, a juntada aos autos das certidões de falência e concordata das contratadas (SEI nº 0537373, 0537375, 0537377 e 0538949, vol. IX).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta e documentos trazidos à baila, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde aos usuários do SUS no município.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando

da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada, disposta na Tabela 5 a seguir, restou comprovada, a regularidade fiscal e trabalhista das contratadas:

EMPRESAS	CERTIDÕES DE RTF E AUTENTICIDADES
PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI	SEI nº 0281419, 0281452, 0476962, 0476969, 0476977 e SEI nº 0477014, 0281502, vol. V
MULTI – SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNOSTICO LTDA	SEI nº 0281691, 0281664, 0281723, 0477041, 0477048 e SEI nº 0477072, 0281745, vol. VI
CEDIP CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO LTDA	SEI nº 0281846, 0281818, 0281893, 0477090, 0477116 e SEI nº 0477157, 0281903, vol. VII
TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	SEI nº 0282118, 0282108, 0282158, 0477190, 0477207 e SEI nº 0477237, 0282172, vol. VIII

Tabela 5 - Localização nos autos dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista e comprovação de autenticidade das empresas contratadas.

Ressalta-se que a autenticidade das Certidões Negativas de Natureza Estadual das empresas MULTI, CEDIP e TOCANTINS foram conferidas por este órgão de controle, cujos extratos seguem anexos ao presente parecer.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e prestação dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para as alterações.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a

formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Atente-se aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** à celebração do **4º Termo Aditivo aos Contratos nº 219/2021-FMS, nº 221/2021-FMS, nº 223/2021-FMS e nº 225/2021-FMS**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor por acréscimos quantitativos** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 05050559.000245/2024-61**, oriundo do **Processo nº 18.895/2020-PMM**, na forma de **Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 22 de abril de 2025.

Luana Kamila Medeiros de Souza

Analista de Controle Interno

Matrícula nº 52.541

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO

Controlador Geral do Município de Marabá/PA

Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **4º Termo Aditivo aos Contratos nº 219/2021-FMS/PMM, nº 221/2021-FMS/PMM, nº 223/2021-FMS/PMM e nº 225/2021-FMS/PMM** para a **dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor por acréscimos quantitativos**, condeem documentação constante do **Processo nº 05050559.000245/2024-61-SEI/PM, referente aos autos do Processo nº 18.895/2020-PMM, Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é *a Contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

☐ () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 22 de abril de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP